

43º Encontro Anual da ANPOCS

SPG14 Gênero, Feminismos e Política

Controvérsias em torno das famílias na Câmara dos Deputados

Rayani Mariano dos Santos

Controvérsias em torno das famílias na Câmara dos Deputados

Rayani Mariano dos Santos¹

1 Introdução

A problematização das desigualdades dentro das famílias e como essas desigualdades afetam as vidas dos indivíduos de diferentes formas é uma das questões discutidas pelas teóricas feministas. A partir da expressão “o pessoal é político”, as feministas criticaram a separação entre as esferas pública e privada (COHEN, 2012), as violências físicas e psicológicas dentro dos lares (OKIN, 1989; RUDDICK, 1995), a divisão não igualitária do trabalho doméstico (DELPHY; LEONARD, 1992), a responsabilização quase exclusiva das mulheres pelo cuidado (TRONTO, 2013), argumentando que essas questões são políticas e foram sistematicamente ignoradas pelos teóricos. Apesar dessas críticas terem tido consequências relevantes nas mudanças da legislação brasileira referente aos direitos individuais dos/as integrantes das famílias, especialmente das mulheres e das crianças, o contexto recente do país parece cada vez mais propício para retrocessos, indo em direção contrária aos avanços conquistados.

As mudanças na legislação brasileira que ocorreram nas últimas décadas relacionadas à família foram orientadas em direção a uma maior igualdade intrafamiliar e interfamiliar, sendo que esses avanços se deram principalmente após a redemocratização e não foram alcançados sem controvérsias. Como lembra Htun (2003), a maior aplicação de direitos individuais e igualdade entre os cidadãos produziu tensões entre os modelos de vida das famílias e as relações de gênero apoiadas pela doutrina religiosa, tradição patriarcal, e movimentos conservadores e nacionalistas. A pesquisa da autora visa analisar transformações relacionadas ao aborto, divórcio e família no Chile, Argentina e Brasil. Entre os anos 1969 e 1990, os governos militares dos três países pesquisados fizeram reformas liberalizando a legislação nas questões de gênero e família. No Brasil, por exemplo, o governo militar legalizou o divórcio em 1977, alterou o regime de propriedade

¹ Doutoranda em Ciência Política na Universidade de Brasília (UnB). O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

marital dando mais direitos às mulheres, e liberalizou leis relativas ao planejamento familiar (HTUN, 2003).

Outros avanços para as mulheres vieram com a Constituição de 1988, que contém uma cláusula declarando que homens e mulheres são iguais nas questões de família e possui várias outras disposições que resultaram do lobby das feministas. A nova Constituição brasileira avançou nos direitos das mulheres, mas a discriminação no Código Civil de 1916 permaneceu até 2002, quando o novo Código foi sancionado, garantindo igualdade aos homens e mulheres dentro do casamento, dando às crianças direitos iguais independentemente das circunstâncias do nascimento, e eliminando o termo “pátrio poder” (HTUN, 2003).

Alguns anos após a publicação do novo Código Civil, foi sancionada a Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha. Uma importante conquista dos movimentos feministas, a lei possui mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, e conseguiu romper com a ideia de que o Estado não deveria interferir nas vidas e relações das famílias. Mais tarde, em 2014, o Congresso Nacional aprovou a Lei 13.010/2014, intitulada Lei Menino Bernardo, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo o direito das crianças e dos adolescentes de serem educados sem o uso de castigos físicos ou tratamento cruel ou degradante. Em ambos os casos, esteve em debate a legitimidade de o Estado atuar dentro do espaço doméstico coibindo violências direcionadas às pessoas mais vulneráveis das famílias, as crianças e as mulheres.

Além da violência no espaço doméstico, outro campo de disputa relacionado à família se refere à união entre pessoas do mesmo sexo. Em 2009, o Poder Executivo publicou o 3º Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), indicando entre as ações programáticas “apoiar projeto de lei que disponha sobre a união civil entre pessoas do mesmo sexo”. O PNDH-3 gerou uma grande reação, e o avanço em relação às uniões homoafetivas acabou sendo encaminhado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que, em 2011, as reconheceu como entidade familiar, garantindo os mesmos direitos e deveres de companheiros em uniões estáveis.

Como reação à decisão do STF, em 2013, o deputado evangélico Anderson Ferreira (PR/PE) propôs o Estatuto da Família (PL 6.583/2013) com o objetivo de restringir a definição de família a casais heterossexuais. O PL 6.683/2013 também propõe políticas relacionadas às escolas e ao ensino. É importante chamar a atenção para o fato de que conservadores estão especialmente preocupados com a educação das crianças. Tanto esse

projeto quanto o do Movimento Escola sem Partido possuem relação direta com a educação de crianças e jovens.

O Movimento Escola sem Partido (MESP) pode ser caracterizado como um “movimento conservador que busca mobilizar princípios religiosos, a defesa da família em moldes tradicionais e a oposição a partidos políticos de esquerda e de origem popular” (MACEDO, 2017). Há no site do MESP os “Deveres do professor”, em que consta, entre outros: respeitar o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral de acordo com as suas convicções. É justamente nesse objetivo que o MESP se aproxima das disputas em torno da família e da discussão sobre autoridade familiar e estatal.

A rápida contextualização dos avanços em direção a direitos e das reações que essas transformações provocaram mostra que as famílias estão no centro das disputas protagonizadas na Câmara dos Deputados no período recente. O objetivo geral desse trabalho é compreender essas disputas em torno das famílias na Câmara dos Deputados do Brasil a partir de 2010. Para isso, serão analisados documentos relacionados a três projetos de lei: PL 7.672/2010 (transformado na Lei Menino Bernardo); PL 6.583/2013 (visa instituir o Estatuto da Família) e PL 7.180/14 (busca alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para instituir os objetivos do programa Escola sem Partido). Além do objetivo geral, é possível elencar como objetivos específicos: identificar quais definições de família estão presentes; analisar como se desenham os limites entre autoridade familiar e estatal nesses documentos; compreender como os papéis de gênero e a heterossexualidade são mobilizados.

O artigo está organizado em três seções, além dessa introdução e das considerações finais. Na próxima, discuto algumas das contribuições feministas em relação às famílias. Na segunda, contextualizo os três projetos e suas tramitações. A última seção contém a discussão sobre as disputas em torno das famílias nos documentos relativos a essas três temáticas.

2 Críticas feministas às famílias

A forma moderna de família é marcada pela privatização, amor romântico, casamento heterossexual monogâmico e cuidado com os filhos (BIROLI, 2014). Essa caracterização nem sempre está ancorada na realidade, mas serve como um modelo utilizado como referência para reflexões teóricas sobre essa instituição, para a formulação

de políticas públicas e para julgamentos e expectativas em relação às famílias. A contribuição das teóricas feministas vai no sentido de problematizar vários dos aspectos relacionados a essa instituição, mostrando que muitas vezes eles contribuem para a opressão das mulheres e dos membros mais vulneráveis.

Uma das questões que tem gerado mais controvérsia nas disputas em torno das famílias é a sexualidade. Segundo Grossi (1998), sexualidade se refere às práticas eróticas humanas e é, assim como gênero, culturalmente determinada. A relação entre sexualidade e família é abordada de formas distintas pelas correntes feministas, e se relaciona a um aspecto que causa muita controvérsia e reações conservadoras que é a heterossexualidade, vista por religiosos e/ou conservadores como condição para que se reconheça um casamento e uma família; encarada por feministas radicais, como MacKinnon (1995), como o motivo da opressão das mulheres; e disputada por grupos LGBT que também demandam o direito ao casamento, a constituir famílias e a ter filhos.

Compreendendo a sexualidade como um aspecto central na subordinação das mulheres, MacKinnon (1995) estabelece uma relação entre marxismo e feminismo, argumentando que a sexualidade é para o feminismo o que o trabalho é para o marxismo: o mais característico e também o mais roubado. No marxismo, o trabalho dá forma e transforma o mundo material e social, é o que faz as pessoas se converterem no que são. No feminismo, a formação, direção e expressão da sexualidade organiza a sociedade em dois sexos, os homens e as mulheres. A sexualidade, assim como o trabalho no marxismo, se constituiu socialmente e também é construtiva. E, mantendo o paralelo, da mesma forma que a expropriação do trabalho de alguns em prol de outros define uma classe – a dos trabalhadores; a expropriação da sexualidade de uns para uso de outros, define um sexo, o da mulher. A heterossexualidade é a estrutura social que possibilita isso, e o gênero e a família são suas formas. (MACKINNON, 1995).

A política sexual de dominação masculina tem a participação do Estado, segundo MacKinnon (1995), porque por meio da lei o Estado fornece consciência e legitimidade a políticas prejudiciais às mulheres. Tratando da lei da privacidade nos Estados Unidos, a autora afirma que ela trata a esfera privada como a da liberdade pessoal – o que seria verdade para os homens, mas representa para as mulheres a esfera da violação e abuso íntimos. Segundo MacKinnon (1995), a liberdade privada dos homens equivale à subordinação coletiva das mulheres.

Cohen (2012) possui uma visão diferente da de MacKinnon e argumenta pela importância do direito à privacidade. A autora admite que os discursos aparentemente neutros sobre privacidade e publicidade foram guiados por normas masculinas e serviram a interesses masculinos na maior parte das vezes, tendo a dicotomia público/privado servido para reforçar e perpetuar hierarquias sociais e relações injustas entre os sexos em todas as esferas da vida. Porém, Cohen (2012) argumenta que o direito à privacidade protege níveis de autonomia (relacionada às decisões sobre casamento, divórcio, relações sexuais, procriação, criação dos filhos, aborto) e pluralidade que nenhuma combinação de públicos democráticos poderia alcançar. O trabalho da autora parte do contexto dos Estados Unidos e da legislação sobre aborto daquele país, que está ancorada no direito à privacidade da mulher para decidir sobre sua reprodução. Ela argumenta que a privacidade de relações protege a interação comunicativa intensamente pessoal entre íntimos com relação ao controle ou intervenção injustificada por parte do Estado ou de terceiros, mas com uma ressalva fundamental: que as exigências de justiça não sejam violadas no interior da relação

A pretensa separação entre o mundo público e o mundo privado, que é suposta por grande parte dos teóricos políticos, se relaciona, por um lado, com a idealização da esfera doméstica concomitante à noção de que o Estado não deve interferir nesse âmbito, e por outro, com a noção de que os campos da política, da economia etc., não possuem relação com a esfera privada e as famílias. Okin (1987, p. 8-9) explica que no passado os teóricos políticos dividiam claramente entre a vida doméstica “privada” e a vida “pública” da política e do mercado, reivindicando que as duas esferas operavam segundo princípios distintos. Eles separavam a família do que julgavam ser da esfera política, e afirmavam que a natureza da mulher corroborava a sua exclusão da vida civil e política. Os homens, por outro lado, eram os sujeitos das teorias e estavam aptos a fazer a transição entre as duas esferas, principalmente por causa das atividades desempenhadas pelas mulheres dentro de casa.

Para Okin (1989, p. 9-10), os teóricos da justiça usam seres humanos maduros e independentes como sujeitos das suas teorias sem mencionar como eles se tornaram maduros e independentes. As pessoas se desenvolvem e amadurecem como resultado de atenção e trabalho duro principalmente por parte das mulheres, porém, quando os teóricos falam de trabalho, eles estão se referindo apenas ao trabalho pago, ou seja, eles devem estar supondo que as mulheres continuam criando e socializando os jovens e proporcionando

um refúgio para a intimidade. Mas Okin (1989) explica que essas atividades ocorrem, aparentemente, fora do escopo dessas teorias, que não examinam a família à luz de qualquer padrão de justiça.

Para Ruddick (1995), os teóricos da justiça tendem a ignorar a família ou a separar a esfera privada da esfera pública - o local da justiça; enquanto as feministas denunciam que deixar as famílias fora das demandas da justiça serve para legitimar a exploração de crianças por adultos e de mulheres por homens. A histórica separação entre as esferas, assim como as tentativas de desenvolver uma “ética sensível”, contribuíram para a construção do cuidado como feminino e doméstico, e da justiça como pertencente à esfera pública (RUDDICK, 1995). A autora comenta que, para alguns, a família é muito boa para a justiça e não há necessidade de negociações justas porque os membros são ligados por laços de afeto e confiança, sendo que possuem somente um interesse: o bem da família e deles próprios. Já para os pessimistas, as famílias são naturalmente injustas, fato que seria demonstrado pelos inúmeros abusos e exploração de mulheres e crianças.

Okin (1989, p. 31) diz que a maior parte das famílias estruturadas pelo gênero não são justas, mas precisam ser, e não podem confiar no espírito da generosidade porque as oportunidades de crianças e mulheres estão em jogo. Para Okin (1989, p. 32), quando reconhecemos que, apesar de os membros das famílias cuidarem uns dos outros e compartilharem objetivos comuns, eles continuam sendo pessoas distintas com seus próprios interesses - que podem ser conflitantes -, nós devemos ver a família como uma instituição para a qual a justiça é essencial.

O Estatuto da Família, que será discutido no próximo tópico, traz a família como uma entidade e não os direitos de seus integrantes. O Escola sem Partido faz a mesma coisa ao ressaltar a autoridade familiar em detrimento dos direitos das crianças e jovens de terem uma educação plural. Já o PL que previa a proibição dos castigos físicos levava em conta os direitos dos integrantes das famílias.

3 Contextualizando a tramitação dos projetos de lei

Nos próximos tópicos contextualizo, rapidamente, os projetos de lei analisados nesse artigo e como tramitaram na Câmara dos Deputados.

3.1 *Lei contra castigos físicos (PL 7.672/2010)*

Antes da proposição pelo Poder Executivo do PL 7.672/2010, aprovado em 2014 e transformado na Lei Menino Bernardo (Lei nº 13.010/2014), outro PL similar já havia sido discutido na Câmara dos Deputados. Em 2003, a deputada Maria do Rosário (PT/RS) apresentou o PL 2.654/2003, cuja ementa é:

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Novo Código Civil, estabelecendo o direito da criança e do adolescente a não serem submetidos a qualquer forma de punição corporal, mediante a adoção de castigos moderados ou imoderados, sob a alegação de quaisquer propósitos, ainda que pedagógicos, e dá outras providências. (BRASIL, 2003).

O PL de 2003 foi aprovado na Comissão de Educação e Cultura (CEC), na Comissão de Seguridade Social e Família (CCSF) e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC). Dois recursos contra a apreciação conclusiva nas comissões foram apresentados. Um pelo deputado Jair Bolsonaro (PP/RJ), afirmando que o projeto é polêmico porque permite ao Estado “intervir na dinâmica procedimental para que a família exerça sua autoridade com fins educativos, ainda que de forma moderada” (BRASIL, 2006b). E outro pelos deputados Neucimar Fraga (PL/ES), Alberto Fraga (PFL/DF) e Pastor Frankembergen (PTB/RR), que fala em direito “sagrado” de os pais educarem os filhos (BRASIL, 2006a). Em 2014, esse PL foi arquivado com a promulgação da Lei 13.010/2014.

Em 2010, quando o Executivo propôs um novo projeto, a iniciativa estava relacionada a uma campanha internacional para abolir castigos físicos, protagonizada pela ONG *Save the Children* em diversos países, e no Brasil articulada pela Rede Não Bata, Eduque (RIBEIRO, 2013). A criação de uma Comissão Especial para discutir o PL 7.672/2010 em junho de 2011, com início dos trabalhos em agosto daquele ano, se insere então num contexto em que discussões sobre o tema já tinham sido feitas e havia instituições organizadas articulando a criação da lei.

No dia 30 de agosto de 2011, os trabalhos da Comissão Especial iniciaram. A deputada Erika Kokai (PT/DF) foi eleita a presidenta da Comissão, e como vice-presidentes foram eleitas/os as/os deputadas/os: Liliam Sá (PR/RJ), Eduardo Barbosa (PSDB/MG) e Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO). A relatora foi a Deputada Teresa Surita (PMDB-RR). O PL foi aprovado na Comissão Especial e enviado para a

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde também foi aprovado. A Lei 13.010/2014 foi sancionada em junho de 2014 e chamada de Lei Menino Bernardo em homenagem a uma criança que havia sido submetida a tratamento cruel em sua casa e veio a óbito.

3.2 *Estatuto da Família (PL 6583/2013)*

Entre 2007 e 2010, tramitou na Câmara dos Deputados um projeto que visava instituir um Estatuto das Famílias (PL 2.285/2007). Formulado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o PL buscava retirar do Código Civil toda a parte relativa à família, criando um Estatuto das Famílias, no mesmo molde do Estatuto da Criança e do Adolescente. Modernizando a legislação no que se refere ao divórcio e união estável, e estabelecendo direitos para integrantes de uniões homoafetivas, como a adoção, o projeto foi polêmico. Sua tramitação ocorreu como apensado ao PL 674/2007 e chegou a ser aprovado nas comissões, mas deputados apresentaram recursos para que fosse votado pelo plenário.

Quase três anos depois, em outubro de 2013, o deputado Anderson Ferreira (PR/PE) apresentou o PL 6583/2013, que propunha um novo Estatuto da Família, dessa vez com a palavra família no singular e com objetivos bem diferentes do projeto anterior. A principal finalidade do projeto está indicada no “Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um **homem e uma mulher**, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 2013) (grifo original). Cabe recordar que o STF reconheceu em 2011 uniões estáveis para casais do mesmo sexo, portanto o PL 6583/2013 foi proposto em oposição, e como reação, a essa decisão.

No início de 2014, foi criada uma Comissão Especial para discutir o PL. A mesa da Comissão foi composta por: Leonardo Picciani (PMDB/RJ) como presidente, Silas Câmara (PSD/AM), Anderson Ferreira (PR/PE) e Fátima Pelaes (PMDB/AP) como vice-presidentes, e Ronaldo Fonseca (PROS/DF), como relator. Dos deputados integrantes da mesa, todos são cristãos, sendo Leonardo Picciani católico, mas próximo do eleitorado evangélico (GOIS, 2015), e os outros evangélicos (DIAP, 2010).

Foi apresentada uma emenda ao projeto, pelo deputado também evangélico Marcos Rogério (PDT/RO), que propunha incluir um artigo estabelecendo o direito à vida desde a

concepção, ou seja, a proibição do direito ao aborto. No substitutivo apresentado pelo deputado Ronaldo Fonseca (PROS/DF), a emenda foi acolhida. O projeto não chegou a ser votado naquela legislatura.

Em 2014 houve eleições para o Congresso e a bancada eleita suscitou notícias de que era a mais conservadora das últimas décadas. Nesse contexto, com o deputado evangélico Eduardo Cunha (PMDB/RJ) na presidência da Câmara dos Deputados, foi criada outra Comissão Especial para discutir o Estatuto das Famílias. A mesa eleita da Comissão foi: Sóstenes Cavalcante (PSD/RJ) como presidente; Pr. Marco Feliciano (PSC/SP), Rogério Marinho (PSDB/RN) e Silas Câmara (PSD/AM) como vice-presidentes; e Diego Garcia (PHS/PR) como relator. Destes, Diego Garcia é católico, Rogério Marinho não se identifica publicamente como cristão, e os outros três deputados são evangélicos.

A Comissão aprovou o substitutivo em setembro e outubro de 2015. Foram apresentados dois recursos, um da deputada Erika Kokai (PT/DF) e outro do deputado Jean Wyllys (Psol/RJ), contra a apreciação conclusiva do PL na comissão.

3.3 *Escola sem Partido (PL 7180/2014)*

O Movimento Escola sem Partido (MESP) surgiu em 2004, mas só ganhou mais destaque a partir de 2010 (MIGUEL, 2016). No site do Movimento, há a explicação de que ele se divide em duas frentes: uma relativa ao Projeto Escola sem Partido, ou seja, que busca transformar suas concepções em lei; e a outra é uma associação informal de pais, alunos e conselheiros que estariam preocupados com a contaminação político-ideológica do ensino básico ao superior. O problema, segundo o coordenador do movimento, é que “a pretexto de transmitir aos alunos uma “visão crítica” da realidade, um exército organizado de militantes travestidos de professores prevalece-se da liberdade de cátedra e da cortina de segredo das salas de aula para impingir-lhes a sua própria visão de mundo”².

A estratégia inicial do Movimento, segundo Macedo (2017), foi judicializar a relação entre professores e alunos, e depois pressionar as assembleias e câmaras para que aprovassem leis contendo suas ideias. Na Câmara dos Deputados, há projetos de lei relacionados ao Movimento. O PL 7.180/14, proposto pelo deputado Erivelton Santana (PSC/BA), busca alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96),

² Disponível em: <<https://www.programaescolasempartido.org/movimento>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

estabelecendo o “respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, tendo os valores de ordem familiar precedência sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa, vedada a transversalidade ou técnicas subliminares no ensino desses temas”.

Primeiramente, o PL tramitou na Comissão de Educação, em 2014, sendo relatado pelo deputado Ariosto Holanda (PROS-CE), que se pronunciou de forma contrária à aprovação do PL 7180/2014. O parecer não chegou a ser votado pela Comissão e o PL foi arquivado com o fim da legislatura. Em 2015, ele foi desarquivado e enviado à Comissão de Educação novamente, tendo como relator dessa vez o deputado Diego Garcia (PHS/PR). O PL não chegou a ser votado na Comissão de Educação.

Em 2015, o deputado Izalci (PSDB/DF) apresentou o PL 867/15, que pretende incluir, entre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o “Programa Escola sem Partido”, que foi apensado ao PL 7180/2014. Em maio de 2016, foi criada uma Comissão Especial, e em outubro ela foi constituída. A mesa foi composta pelo deputado Marcos Rogério (DEM/RO) como presidente; pelos deputados Pastor Eurico (PHS/PE), Lincoln Portela (PRB/MG) e Hildo Rocha (PMDB/MA) como vice-presidentes; e o deputado Flavinho (PSB/SP) como relator. Os parlamentares da mesa são bastante próximos a religiões. Flavinho é católico; Hildo Rocha não se identifica, mas já participou de eventos católicos; e os outros são evangélicos.

Em maio de 2018, o relator do projeto na Comissão Especial, deputado Flavinho (PSC/SP), se pronunciou em seu relatório pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e pela aprovação. O PL não chegou a ser votado e foi arquivado novamente devido ao fim da legislatura.

4 Disputas em torno das famílias nos três projetos

Nos três projetos analisados, as disputas em torno das famílias partem de perspectivas distintas. No caso do Estatuto da Família, o que está em questão é principalmente quais arranjos familiares são legítimos e podem ser definidos como família. De um lado, parlamentares conservadores e religiosos querem limitar essa definição, restringindo essa instituição ao modelo tradicional de família – heterossexual, monogâmica, com papéis de gênero tradicionais e filhos. De outro, deputadas/os querem

uma definição mais ampla, que abarque diferentes arranjos e que as pessoas que vivem em relações não tradicionais também possam desfrutar dos direitos concedidos às famílias.

Nas discussões sobre a lei contra castigos físicos e sobre o Escola sem Partido, a principal disputa no que se refere às famílias foram as fronteiras entre a autoridade familiar e a autoridade estatal. Apesar dessa “coincidência” entre os dois projetos, o local em que essa autoridade estava sendo disputada era distinto. No caso da lei contra castigos físicos, a questão era a intervenção do Estado no âmbito doméstico. Já no ESP, a questão é a permanência da autoridade familiar fora desse âmbito, nas escolas.

A análise dos documentos relacionados aos PLs (os próprios projetos, pareceres, substitutivos e votos em separado) será feita nos próximos parágrafos que estão organizados em dois eixos. No primeiro, apresento como as definições de família aparecem nos documentos. E na segunda, discuto as disputas em torno da autoridade familiar e estatal. Como o objetivo aqui é compreender as disputas sobre as famílias, e os projetos tramitaram em legislaturas diferentes, tiveram mais de um relator etc., opto nos próximos tópicos por não detalhar de qual documento estou tratando ou de qual momento ele foi apresentado.

4.1 Definições de família

Dentre os projetos discutidos nesse artigo, o que mais se insere nesse tópico é o Estatuto da Família, que propõe uma definição limitada de entidade familiar, restringindo-a à união entre um homem e uma mulher, através do casamento ou união estável, ou por qualquer dos pais e seus filhos. Essa definição foi um dos temas que mais provocou debate na discussão sobre o Estatuto. Os deputados que relataram o PL 6583/2013 nas comissões especiais e os/as parlamentares que se envolveram mais nessa discussão, apresentando votos em separado ou recursos, dialogaram diretamente com essa definição, como mostrarei nos próximos parágrafos.

Entre deputados partidários da definição do Estatuto, um dos argumentos utilizados se refere à procriação. Eles defendem a ideia de que a família é a “base da sociedade” e, por esse motivo, merece “proteção especial” do Estado. Nesse sentido, é necessário definir quais uniões podem ser consideradas como a base da sociedade, e, para os conservadores, somente uniões heterossexuais, por serem aptas à reprodução, estão nesse conjunto. Esse argumento pode ser visto a seguir: “[N]ão justifica ao Estado subsidiar início de nova

relação de dependência econômica entre adultos; se dela não se prever exercício do relevante papel social da família em gerar e criar filhos” (BRASIL, 2014a, p. 10). Além disso, é exposta a ideia de que por não serem a base da sociedade, casais homossexuais não devem ter direito ao “arcabouço jurídico e obrigacional da família” porque isso gera “enriquecimento sem causa”, discriminação contra quem não integra essas relações e injustiça.

Dadas as responsabilidades e papéis das famílias em nossa sociedade, Biroli (2014) argumenta que quando o Estado toma como base um modelo específico de família heterossexual ele pune os indivíduos que não se enquadram nesse padrão, e se furta da responsabilidade pública pela vulnerabilidade dessas famílias e indivíduos que não se adequam ao padrão estabelecido. Para Cornell (1998), o reforço estatal à família heterossexual, nuclear e monogâmica não é compatível com uma legislação que reconhece os indivíduos como possuindo valor equivalente e direitos iguais.

O fato de a Constituição estabelecer em seu Art. 226 que a entidade familiar é formada pela união entre um homem e uma mulher foi bastante mobilizada nos documentos. Um dos relatórios ressaltou que nas constituições anteriores, desde 1934, a família historicamente recebeu proteção especial.

É sinal de maturidade reconhecer o valor dos conceitos forjados por aqueles que nos antecederam na História. Lapidaram, mediante reflexão, estudo e trabalho, institutos jurídicos vinculados à preservação do essencial para a vida em sociedade. São, desse modo, conquistas sociais que temos o dever de sustentar e transmitir para as gerações vindouras. (BRASIL, 2015a, p. 14).

Nota-se no trecho acima a mobilização de um argumento essencialmente conservador. Para a ideologia conservadora, a sobrevivência das tradições ao longo do tempo é um aspecto central para demonstrar sua validade e qualidade (COUTINHO, 2014). Nessa lógica, a proteção especial concedida à família pela Constituição se deve à necessidade de preservação da sociedade, que só pode ocorrer se houver procriação e criação.

A idealização da família a partir de uma visão religiosa faz parte do pano de fundo da discussão. Há menções em diferentes documentos, por exemplo, ao preâmbulo da Constituição Federal que contém a expressão “sob a proteção de Deus”, para argumentar que apesar de o Estado ser laico, o arcabouço jurídico desenvolvido pelo constituinte “é dado sob a proteção de Deus” (BRASIL, 2014a, p. 16). O argumento de que a maior parte

da população brasileira é religiosa e deve ter seus valores respeitados também está presente, acompanhado da ideia de que a população enxerga na família “o centro do ensino, desenvolvimento e orientação do indivíduo sob a proteção de Deus” (BRASIL, 2014a, p. 17). O que se vê então é a função da família como transmissora de valores religiosos. Na discussão sobre o Escola sem Partido essa questão também está presente, já que há a defesa da superioridade dos valores familiares e da necessidade de respeitá-los e preservá-los.

Prado (1981) explica que há inúmeros aspectos que incidem nas formas das famílias e nas suas práticas, sendo um deles as religiões, que impuseram o fim da poligamia, do infanticídio, a exigência da virgindade etc. Apesar de a autora estar se referindo nesse momento do livro a situações de colonização e imposição de uma nova cultura, não é equivocado afirmar que as religiões desempenham papel relevante nas famílias ainda hoje, e continuam responsáveis por sacralizar os principais acontecimentos da vida: o nascimento, o casamento, a morte; e condenar o aborto, o divórcio e a sexualidade livre.

Há, por parte de alguns saudosistas, um estereótipo da família tradicional, na qual existiria o chefe da família, “exercendo autoridade moral e econômica sobre as mulheres, os filhos e os empregados” (PRADO, 1981, p. 74), uma rígida divisão de tarefas, e a impossibilidade do divórcio. Apesar do saudosismo, esse estereótipo de família tradicional, na verdade, foi pouco expressivo na realidade brasileira (PRADO, 1981).

Nos documentos analisados, a defesa das hierarquias entre homens e mulheres, que muitas vezes aparece sob a ideia da “complementariedade” de funções, também se articula com a ideia de que já existe uma tradição estabelecida nesse sentido e que ela é benéfica para a sociedade, por isso teria permanecido ao longo da história. Essa lógica de argumentação pode ser observada a seguir:

Assim, como para existir se requisita material genético de um homem e de uma mulher, para que o humano criado possa vingar, bem como desenvolver-se, necessitará de quem lhe assista. Como regra essa atribuição cabe aos pais, preferencialmente encarregados dessa tarefa, pela natureza da vida e pela sociedade. Desse modo, a ordem jurídica lhes carrega o poder familiar. Na ausência de um deles, o referido poder recairá sobre o outro. A designação de pai e mãe diz com essa necessidade humana de ter **papéis complementares** na função educativa realizada pelo homem e a mulher. Afinal, essa mesma pessoa deverá, durante sua vida, relacionar-se com homens e mulheres e, sempre, em sua gênese estará a participação de um homem e uma mulher. Na ausência de um ou outro dos pais, o direito consolida o poder familiar no remanescente. Tal assistência é essencial para seu desenvolvimento e, logo, para o bem comum. (BRASIL, 2015a, p. 14) (grifo nosso).

A mobilização da biologia e da tradição vai em direção a negar a casais homoafetivos o direito de constituírem família e de adotarem crianças. A adoção de casais por famílias homoafetivas é criticada com base nessa ideia de necessidade da figura materna e paterna, ou seja, dos papéis tradicionais de gênero. Há a argumentação de que as crianças que serão adotadas já possuem um trauma devido à falta de convívio com o pai e a mãe, e que nas “relações de mero afeto, sobretudo nas que as pessoas que a compõe[m] forem de mesmo sexo, a criança que sob essa hipótese fosse adotada passaria a ter de maneira irremediável a ausência da figura do pai, ou da mãe” (BRASIL, 2014a, p. 19). Chama a atenção que a adoção por pessoa solteira não é apresentada como contrária ao interesse da criança porque tem paralelo com a família monoparental. O argumento não possui muita lógica, já que em ambos os casos não haverá as figuras materna e paterna tradicionais. A argumentação só pode ser explicada pelo preconceito.

Em um dos relatórios, há a argumentação de que apesar de a OMS ter retirado o termo “homossexualismo” da relação de doenças, “tal atitude não proveio de estudos científicos cabais que fizessem considerar tal comportamento como normal. Ainda são feitos trabalhos científicos que apontam comportamentos ligados ao homossexualismo como relacionados a distúrbios, objeto de estudo na medicina” (BRASIL, 2014a, p. 20).

Nos documentos do projeto Escola sem Partido, a homofobia de alguns parlamentares também ficou aparente, quando trataram da “ideologia de gênero”, como é possível observar no trecho a seguir:

A partir dessa distinção [entre sexo e gênero], altamente questionável em termos filosóficos e científicos, procura-se impor às crianças e adolescentes uma educação sexual que visa a desconstruir a heteronormatividade e o conceito de família tradicional em prol do pluralismo e diversidade de gênero. Mas aqui cabe ao legislador ponderar se é realmente necessária tal mudança, e até que ponto podemos confiar em seus frutos. **Não há qualquer precedente civilizatório na história humana que demonstre que uma sociedade sexualmente plural seja realmente sustentável a longo prazo.** Trata-se de uma concepção meramente “teórica”, pensada “de fora” como um ideal a ser imposto na sociedade, sem precedentes empíricos inquestionáveis. O que sabemos por experiência concreta é que uma cultura heteronormativa foi imprescindível à perpetuação da espécie humana e ao desenvolvimento da Civilização Ocidental. (BRASIL, 2018a, p. 18) (grifo nosso).

Chama atenção na argumentação do deputado como ele situa a heterossexualidade como central para o “desenvolvimento da Civilização” ao mesmo tempo em que menospreza uma “sociedade sexualmente plural”. Não há nenhuma tentativa de esconder o desprezo pela diversidade sexual e pelos direitos das pessoas que não se enquadram no

padrão heteronormativo. E há uma lógica conservadora de permanência das hierarquias que possibilitou a sobrevivência e desenvolvimento da sociedade.

Deputadas contrárias à essa restrição na definição de família e partidárias de uma definição mais plural participaram do debate. No trecho abaixo é possível observar os argumentos utilizados:

Minha declaração de voto buscará demonstrar a. que o substitutivo é inconstitucional e injurídico e no mérito não merece aprovação. b. que o conceito de família naturalizado pelo conservadorismo do relator é falso, pois a família é um fenômeno socioantropológico em permanente transformação; c. a homofobia, que é o cerne principal do substitutivo e que busca discriminar cidadãos brasileiros é inconstitucional, pois a lei não pode se basear na vontade de uma maioria representada para humilhar e estigmatizar a minoria que não se identifica com as práticas de afetividade predominantes; d. o substitutivo avança contra os direitos das mulheres. (BRASIL, 2014b, p. 1).

Nesse voto, os principais argumentos são: não existe nenhum impedimento para que casais do mesmo sexo consigam desempenhar qualquer atividade familiar – contrariando a ideia de que a família possui deveres específicos e por isso sua definição não poderia abarcar arranjos mais plurais; a Constituição Federal não estabelece critérios condicionantes para que o Estado proteja a família; as famílias e as idealizações sobre essa instituição mudaram ao longo dos séculos, sendo a história da família “descontínua, não linear e não homogênea” (BRASIL, 2014b, p. 6), e as famílias no Brasil também não são homogêneas, possuindo diferenças de renda, étnico-culturais etc. (BRASIL, 2014b).

A ideia de que as famílias são diversas e plurais também apareceu na discussão sobre o Escola sem Partido para contra-argumentar a ideia de que os valores familiares devem ter prevalência sobre outros valores, como pode ser visto a seguir:

Muito importante ressaltarmos a total imprecisão, descabida em uma lei, do que seriam os “valores de ordem familiar”. **Tais valores variam de forma extremamente ampla se considerarmos como família não apenas a formação considerada como tradicional** pelos defensores da proposta. Debaixo de tal definição imprecisa cabe qualquer coisa. É possível censurar qualquer tema abrigado nesse “guarda-chuva”, dependendo apenas de quais famílias e de quais valores se pretendem visíveis ou invisíveis. (BRASIL, 2018b, p. 11) (grifo nosso).

Outro voto em separado que buscou contrapor a defesa da família tradicional como a única possível mobilizou a decisão do STF sobre uniões homoafetivas para classificar como inconstitucional qualquer interpretação que indique a obrigatoriedade de um homem e uma mulher para definir uma união estável. De acordo com esse voto, “a convivência

com base no afeto não é um privilégio dos heterossexuais” (BRASIL, 2015b, p. 2), e afirmar que a união homoafetiva foge aos padrões normais é discriminação e não segue as mudanças nas famílias e o conceito contemporâneo (BRASIL, 2015b).

A questão do afeto foi uma das temáticas que mobilizou deputados e esteve presente nos documentos. Um dos relatórios apontou que o Direito trata de regular condutas e não de impor ou administrar sentimentos, e que o afeto não é um elemento jurídico. No relatório, há uma diferenciação entre afeto e amor, sendo o primeiro da ordem da passividade e instabilidade; e o amor, da perspectiva filosófica, entendido como uma relação de solidariedade, de ordem ativa, “exaurindo-se no serviço ao outro, em uma conduta, antes que em uma sensação” (BRASIL, 2015a, p. 18). Nessa argumentação, o amor é o que leva à ação, à solidariedade.

Portanto, **os deveres jurídicos familiares nascem antes da imposição de condutas de solidariedade** decorrente das relações estruturais da sociedade, ao redor da criação e procriação humanas, expressando-se especialmente nos vínculos entre o homem e a mulher, com o fim de constituição de família, e nos vínculos entre pais e filhos. A família, desde a perspectiva do Direito, desse modo, tem fundamento objetivo. Os deveres de conduta jusfamiliares decorrem de situações estabelecidas voluntariamente entre homem e mulher que se unem, desimpedidos legalmente para tanto, e de situações de paternidade, factuais, estabelecidas de modo jurídico, natural ou mediante adoção. **São deveres estáveis e permanentes**, aptos a conferir segurança aos seus membros. **O afeto**, enquanto subjetivo e individual, nesse contexto, **não poderia ser elemento apto para sustentar deveres jurídicos**. Ele, afeto, pode estar presente, ou não, na gênese das relações voluntárias ou da procriação. Sua ausência, não obstante, não leva ao desaparecimento de deveres intrínsecos aos vínculos oriundos da relação familiar estabelecida na relação de casamento ou união estável entre homem e mulher, ou na relação de filiação. (BRASIL, 2015a, p. 19) (grifo nosso).

A argumentação por diferenciar amor e afeto é relevante porque o amor seria o que gera a “solidariedade” familiar, o que permite que a família – a mulher, na maior parte das vezes – cuide para que haja a reprodução da vida, se responsabilize por essa tarefa sem receber muito em troca. Já o afeto é da ordem da instabilidade, não garante a responsabilização da família, por isso é descartado, não é um elemento na caracterização da família. A afirmação de que “O afeto é um sentimento. Por vezes se alia a uma conduta nobre, conforme à dignidade humana. Por vezes se distancia da atitude correta, sendo avesso a compromissos familiares e deveres sociais” e que “Sobre a afetividade não é possível haver um controle pleno” (BRASIL, 2015a, p. 20) é representativa da ideia de que

a família que os conservadores idealizam precisa de uma “solidariedade” e precisa ser controlada.

4.2 Limites entre autoridade familiar e estatal

O outro eixo de discussão se relaciona à autoridade dos pais e interferências estatais no ambiente doméstico. O PL 7672/2010 (transformado na Lei Menino Bernardo) propunha a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), incluindo o direito de crianças e adolescentes serem educados sem o uso de castigo corporal ou de tratamento cruel ou degradante. Um dos artigos do ECA estabelece:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

É possível observar que o Estatuto responsabilizou não só a família, mas também a comunidade, a sociedade e o poder público em relação à garantia dos direitos das crianças e adolescentes. Porém, uma das maiores polêmicas em relação à proibição de castigos físicos se relaciona com a ideia de que o Estado não pode interferir no âmbito privado e na forma que os pais educam os filhos. Por isso, na justificativa do projeto de lei enviado pelo Executivo há as seguintes afirmações:

[A] condição peculiar de crianças e adolescentes e a especificidade das relações intra-familiares demandam que a decisão de submeter sanções aos pais, ou de interferir formalmente na família de outras maneiras, seja tomada com muito cuidado, premissa que é preservada no âmbito do Projeto de Lei ora proposto. (...)

A proposição materializa, por fim, o crescente compromisso de sociedades contemporâneas que reconhecem que crianças e adolescentes tem direitos frente ao Estado e cabe a ele organizar ações para sua plena realização. (BRASIL, 2010).

Apesar de enfatizar que as sanções aos pais devem ser tomadas “com muito cuidado”, o PL compreende crianças e adolescentes como sujeitos de direito perante o Estado, assumindo uma posição que considera não a família como uma entidade, mas os integrantes das famílias e seus direitos. Como é possível observar no trecho a seguir:

“Existe uma razão primeira para proibir e eliminar o uso da força física como forma de educação de crianças e adolescentes: é o reconhecimento de seus direitos humanos” (BRASIL, 2011, p. 19). Aparece também o argumento de que por serem sujeitos de direito, as crianças e adolescentes têm garantia à dignidade e integridade pessoal, “não se constituindo invasão de privacidade ou interferência no poder familiar a ação do estado ou da sociedade para os proteger” (BRASIL, 2011, p. 15).

Como previsto, a ideia de que o Estado não deve interferir no “poder familiar” foi apontada por deputados contrários à lei, como neste exemplo:

O projeto em tela tem natureza polêmica junto à sociedade. É indubitável que devam existir mecanismos para proteger a criança e o adolescente da violência, seja essa doméstica ou não.

Contudo, não pode ser concedida ao Estado a prerrogativa de ingerência desmedida nos lares brasileiros. Aqueles que castigam fisicamente seus filhos ou quem esteja sob sua tutela merecem punição. Não está se defendendo a agressão a seres humanos indefesos. Entretanto, aos pais deve ser resguardado o direito de educar seus filhos segundo suas convicções. (BRASIL, 2012, p. 1400).

A discussão sobre os castigos físicos de crianças e adolescentes foi dominada por dois argumentos. De um lado, o de que o Estado não deveria interferir na forma com que os pais educam os filhos, pois eles têm direito de educarem da forma que julgarem correta – como no exemplo acima. Nesse argumento está contida a ideia de considerar o lar como uma entidade que está “protegida” de regras de justiça, e onde a violência e a opressão não são consideradas como problemas. A argumentação de Cohen (2012) de que quando o privado equivale ao lar na doutrina liberal, este seria marcado pela dependência e hierarquia, e não pela ideia de indivíduos autônomos com direitos iguais, resume a posição de muitos parlamentares conservadores. De outro lado, está o argumento de que as crianças e adolescentes são sujeitos que merecem direitos e respeito.

Além desses dois argumentos, a discussão sobre autoridade familiar e estatal também se relaciona com a questão da função das famílias e suas responsabilidades. De acordo com um dos relatórios sobre o Estatuto da Família, para delimitar o conceito de família, “que deve usufruir da ESPECIAL proteção do Estado e que deve arcar pessoalmente com as obrigações impostas pelo Estado no art. 227³, deve-se identificar

³ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização,

aquela entidade que cumpre esse papel, que a faz ser base da sociedade” (BRASIL, 2014a, p. 7). Ou seja, a família é responsabilizada individualmente por todos os direitos assegurados à criança e ao adolescente referentes ao seu desenvolvimento e sobrevivência, retirando a responsabilidade do Estado e da sociedade.

Biroli (2014) argumenta que quando a família é compreendida como unidade privada responsável pelo cuidado das crianças e idosos, mas não possui condições de desempenhar essa função, ela acaba funcionando como reprodutora de desigualdades sociais. As consequências da privatização, diz a autora, são mais profundas para os mais pobres que não podem comprar os serviços no mercado. Além disso, Biroli (2014) comenta que quando cada pessoa é incentivada a buscar o conforto apenas da sua família, sem se preocupar com o coletivo, o que ocorre é desumanização e injustiça. Quando deputados conservadores buscam reforçar a família tradicional e patriarcal eles podem estar contribuindo para essa injustiça.

É possível afirmar que a posição de deputados conservadores e religiosos sobre a fronteira entre a esfera pública e privada é ambígua e depende dos interesses em jogo e do que está sendo discutido. No caso do Estatuto da Família, um dos relatórios defende que como a família é a base do Estado, este tem o direito de intervir nas suas relações, já que a sua própria sobrevivência dependeria disso. Porém, o mesmo relatório também menciona o Pacto de São José da Costa Rica para defender o direito dos pais a que os seus filhos recebam educação moral e religiosa segundo seus valores. Este seria um “direito natural reconhecido universalmente”, sendo impossível “deixar de proclamar a absoluta precedência dos valores de ordem familiar relativos à moral sexual e religiosa sobre qualquer conteúdo que possa ser veiculado na educação escolar” (BRASIL, 2015a, p. 39). Ou seja, na questão do Estatuto da Família, o Estado pode “intervir” para estabelecer como deve ser um arranjo familiar; já em relação à educação e questões de gênero e sexualidade, qualquer ação do Estado é considerada uma intromissão dos direitos dos pais sobre os filhos.

O artigo a seguir, incluído no substitutivo sobre o Estatuto da Família mostra isso:

à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988).

Art. 9º Os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação moral, sexual e religiosa que não esteja em desacordo com as convicções estabelecidas no âmbito familiar.

Parágrafo único. As convicções de que trata o caput têm precedência sobre aquelas estabelecidas em programas oficiais públicos ou privados, quando relacionados à educação moral, sexual e religiosa. (BRASIL, 2015a, p. 57).

Esse artigo mantém estrita relação com o que propõe o PL 7180/2014, que é o “respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, tendo os valores de ordem familiar precedência sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa, vedada a transversalidade ou técnicas subliminares no ensino desses temas” (BRASIL, 2014c).

No trecho de parecer sobre o ESP essa ideia também aparece:

Indivíduos em processo de formação, como são os estudantes da educação básica, não devem ser expostos a noções morais que se contradizem mutuamente. Por isso, ou bem mandam os pais, ou bem mandam os professores. E a CADH [Convenção Americana sobre Direitos Humanos], fazendo eco de tradição milenar, não dá margem a dúvidas ou tergiversações: mandam os pais. (BRASIL, 2015c, p. 5).

O Art. 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 1969), em seu inciso IV, afirma que “os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções” (OEA, 1969). Um dos relatórios sobre o ESP critica a ideia de que as famílias teriam delegado às escolas a educação moral dos filhos por dois motivos: primeiro, porque é baseada numa presunção juridicamente inaceitável que seria a renúncia dos pais ao direito fundamental previsto na CADH; e, segundo, porque mesmo que algumas famílias renunciassem a esse direito, não seria possível afirmar que todas renunciaram (BRASIL, 2015c).

Penna (2016) argumenta que o artigo da Convenção busca proteger os indivíduos de medidas descabidas, principalmente por parte do Estado, que possam interferir em suas religiões e crenças, mas que o MESP exagera essa interpretação afirmando que certos temas sequer podem ser discutidos com as crianças e jovens. “Independentemente de quais sejam os valores morais transmitidos pelos pais aos filhos, eles não poderiam ser contraditos na escola” (PENNA, 2016, p. 52).

5 Considerações finais

As disputas em torno das famílias no contexto brasileiro se relacionam principalmente com os arranjos familiares, com os direitos individuais dos/as integrantes das famílias e com o papel do Estado em relação às famílias. Cabe enfatizar, primeiro, que entre os projetos de lei analisados, o PL 7.672/2010 possui duas diferenças significativas em relação aos demais: a) o projeto foi aprovado e transformado em lei; b) o PL buscava estabelecer mais direitos para os/as integrantes das famílias e foi bem-sucedido, garantindo que as crianças não possam sofrer castigos físicos e degradantes dentro das famílias. Os outros dois PL's analisados, em relação ao Estatuto da Família e ao Escola sem Partido, visam restringir direitos e ainda não foram transformados em lei.

Em relação ao conceito de família, o PL 7.672/2010 utiliza a expressão “família ampliada”, o que indicaria uma compreensão mais ampla de família, em oposição ao Estatuto da Família (PL 6.583/2013), cujo objetivo principal é definir família de forma bastante restrita, limitando-a a casais heterossexuais. Já o PL 7.180/2014 visa instituir “os valores de ordem familiar” como tendo “procedência sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa”. Este PL não define família, mas busca restringir discussões sobre gênero nas escolas, contribuindo para que as desigualdades de gênero permaneçam.

As diferenças entre o PL que resultou na Lei Menino Bernardo e os outros dois analisados e mais recentes mostram uma mudança na discussão sobre família em direção a retrocessos em direitos já conquistados de mulheres e da população LGBT. Ao estabelecer que as famílias têm total autoridade na educação das crianças, o Escola sem Partido reforça a ideia de que as famílias são autossuficientes e conseguem cuidar das crianças de forma independente do Estado, ao mesmo tempo em que reforçam as desigualdades de gênero ao proibir sua discussão nas escolas. Já o Estatuto da Família busca estabelecer a família como uma entidade, ignorando os direitos individuais dos membros das famílias.

É possível dizer que entre parlamentares mais progressistas, prevaleceu a ideia de que as famílias são plurais e se transformaram ao longo do tempo, devendo a lei acompanhar essas mudanças, e não discriminar quem não se enquadra no ideal tradicional de família. Se na discussão sobre castigos físicos dentro das casas a questão da violência e opressão dentro das famílias esteve presente, nas outras temáticas foi menos comum o

recurso à ideia de que proteger a “entidade familiar” pode significar a vulnerabilidade de crianças e mulheres dentro do espaço doméstico.

Cabe destacar também que, apesar da escolha por ter separado as disputas em dois eixos, eles estão articulados, porque um argumento conservador comum foi o de que a família possui proteção especial do Estado porque é a base da sociedade. Essa proteção especial é um benefício, mas também contém deveres, como a reprodução, que só poderiam ser desempenhados por arranjos familiares heterossexuais. Então, as funções das famílias estão articuladas com sua definição nas posições de muitos deputados.

Além disso, é importante ressaltar quem são os/as parlamentares que protagonizaram essas discussões. Os dois projetos que buscam retrocessos foram propostos por deputados homens evangélicos, indicando uma forte associação entre religião e uma ofensiva conservadora em torno das famílias e suas/seus integrantes. Em relação às mesas formadas nas comissões especiais que discutiram os projetos apresentados nesse artigo, enquanto a comissão especial do projeto contra castigos físicos tinha quatro mulheres e apenas um homem; as outras duas comissões especiais só tinham deputados homens e majoritariamente ligados às religiões católica ou evangélica.

Referências

BIROLI, Flávia. **Família**: novos conceitos. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2014.

BRASIL, 2015c. Parecer do relator deputado Diego Garcia. PRL 2 CE => PL 7180/2014. 22 maio 2015c.

BRASIL, 2018b. Voto em separado do deputado Bacelar. VTS 1 PL718014 => PL 7180/2014. 22 maio 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990.

BRASIL. Parecer da Relatora Maria do Rosário (PT/RS) (PRL 1 CE => PL 7672/2010). Comissão de Educação. 7 dez. 2010. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=67C431D1650413D6C1AAFAFD4EEC4414.proposicoesWebExterno1?codteor=827357&filename=PRL+1+CE+%3D%3E+PL+7672/2010>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Parecer do relator deputada Teresa Surita. PRL 5 PL767210 => PL 7672/2010. 14 dez. 2011.

BRASIL. Parecer do relator deputado Diego Garcia. PRL 2 PL658313 => PL 6583/2013. 1º set. 2015a.

BRASIL. Parecer do relator deputado Flavinho. PRL 1 PL718014 => PL 7180/2014. 8 maio 2018.

BRASIL. PL 2.654/2003, de 2 de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. 2003.

BRASIL. PL 6583/2013, de 16 de outubro de 2013. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. 2013. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013>. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei nº 7180/2014. Deputado Eriavelton Santana. 24 fev. 2014c.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1230836&filename=PL+7180/2014>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. REC 261/2006 => PL 2654/2003. Recurso contra apreciação conclusiva de comissão. Câmara dos Deputados. 26 jan. 2006a. Disponível em: <

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=370985&filename=REC+261/2006+%3D%3E+PL+2654/2003>. Acesso em: 5 out. 2019.

BRASIL. REC 262/2006 => PL 2654/2003. Recurso contra apreciação conclusiva de comissão. Câmara dos Deputados. 26 jan. 2006b. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=371064&filename=REC+262/2006+%3D%3E+PL+2654/2003>. Acesso em: 5 out. 2019.

BRASIL. Recurso do deputado Augusto Coutinho. REC 112/2012 => PL 7672/2010. 7 fev. 2012.

BRASIL. SBT 1 PL 6583/2013. Substitutivo. Ronaldo Fonseca. 17 nov. 2014a.

Disponível

em:<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1287153&filename=SBT+1+PL658313+%3D%3E+PL+6583/2013>. Acesso em: 8 out. 2019.

BRASIL. Voto em separado da deputada Erika Kokai. VTS 2 PL658313 => PL 6583/2013. 24 set. 2015b.

BRASIL. Voto em Separado. Manuela D'Ávila. 19 dez. 2014b. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1295008&filename=VTS+1+PL658313+%3D%3E+PL+6583/2013>. Acesso em: 9 out. 2019.

COHEN, Jean L. Repensando a privacidade: autonomia, identidade e a controvérsia sobre o aborto. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 7, p. 165-203, jan./abr. 2012.

CORNELL, Drucilla. **At the heart of freedom: feminism, sex and equality**. Princeton: Princeton University Press, 1998.

COUTINHO, João Pereira. **As ideias conservadoras explicadas a revolucionários e reacionários**. São Paulo: Três Estrelas, 2014.

DELPHY, Christine; LEONARD, Diana. **Familiar exploitation: a new analysis of marriage in contemporary western societies**. Cambridge: Polity Press, 1992.

DIAP. Radiografia do Novo Congresso: Legislatura 2011-2015 / Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. -- Brasília, DF: DIAP, 2010.

GOIS, Chico de. Leonardo Picciani é o novo líder do PMDB na Câmara. O Globo, 11 fev. 2015. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/leonardo-picciani-o-novo-lider-do-pmdb-na-camara-15306790>>. Acesso em: 8 out. 2019.

GROSSI, Miriam Pillar. "Identidade de Gênero e Sexualidade". Antropologia em Primeira Mão, n. 24, Florianópolis, PPGAS/UFSC, 1998.

HTUN, Mala. **Sex and the State: abortion, divorce and the family under Latin American dictatorships and democracies**. New York: Cambridge University Press, 2003.

MACEDO, Elizabeth. "As demandas conservadoras do Movimento Escola sem Partido e a Base Nacional Curricular Comum". In: **Educação & Sociedade**, vol. 38, nº 139, 2017, p. 507-524.

MACKINNON, Catharine A. **Hacia una teoria feminista del Estado**. Madrid: Ediciones Cátedra, 1995.

MIGUEL, Luis Felipe. Da "doutrinação marxista" à "ideologia de gênero" – Escola Sem Partido e as leis da mordça no parlamento brasileiro. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 07, n. 15, 2016, p. 590-621.

OEA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, 22 nov. 1969.

OKIN, Susan. **Justice, gender and the family**. New York: Basic Books, 1989.

PENNA, Fernando de Araújo. "Programa Escola sem Partido: Uma ameaça à educação emancipadora". In: GABRIEL, C.T.; MONTEIRO, A.M.; MARTINS, M.L.B. (Orgs.). Narrativas do Rio de Janeiro nas aulas de história. Rio de Janeiro: Mauad, 2016. p. 43-58.

PRADO, Danda. **O que é família**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

RIBEIRO, Fernanda Bittencourt. Governo dos adultos, governo das crianças Agentes, práticas e discursos a partir da “lei da palmada”. *Civitas - Revista de Ciências Sociais*, vol. 13, núm. 2, mayo-agosto, 2013, pp. 292-308.

RUDDICK, Sarah. "Injustice in families: assault and domination". In: Held, Virginia ed. **Justice and care**. Oxford: Westview Press, p. 203-23, 1995.

TRONTO, Joan C. **Caring democracy**: markets, equality, and justice. Nova York e Londres: New York University Press, 2013.